



PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

ANO I — N.º 5

BRASÍLIA

TERÇA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 1960

DECRETO Nº 48.297, DE 17 DE JUNHO DE 1960

Dispõe sobre a instituição da Fundação Educacional do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se estabelecer no Distrito Federal o sistema de ensino a que se refere o art. 171 da Constituição;

Considerando que cumpre à Prefeitura do Distrito Federal solucionar tais problemas, mobilizando para esse fim seus recursos financeiros;

Considerando ainda que o melhor meio de ação educacional consiste em convocar a colaboração de outras esferas do poder público e dos particulares em geral, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Educação e Cultura autorizado a cooperar na organização, manutenção e administração da Fundação que vier a ser instituída pela Prefeitura do Distrito Federal, com a finalidade de prestar assistência educacional à população da capital da República, nos níveis elementar e médio.

Art. 2.º Sem prejuízo de quaisquer outras modalidades de auxílio ou assistência previstas na legislação aplicável, a cooperação a que se refere o artigo anterior consistirá no seguinte:

I — quanto à organização, serão submetidos à prévia aprovação do Ministério a escritura de instituição e os estatutos da Fundação, para observância das normas e condições constantes deste decreto;

II — quanto à manutenção, o Ministério, independentemente de qualquer pagamento ou retribuição:

a) cederá à Fundação as instalações e bens móveis que lhe pertencem e que estejam vinculados a serviços educacionais em Brasília, e os recursos financeiros que, por lei ou a juízo do governo federal, forem atribuídos a esse fim, observando a Fundação, no seu emprego, a destinação prevista nas leis que concederem ou autorizarem tais recursos;

b) providenciará no sentido de serem incluídos, anualmente, na proposta orçamentária da União, recursos destinados a suplementar a receita da Fundação, nos limites necessários;

c) transferirá à Fundação os serviços educacionais instalados em Brasília, pelo Ministério, e o pessoal docente, técnico e administrativo admitido para tais serviços;

III — quanto à administração:

a) a Fundação deverá ter um ou mais órgãos diretores colegiados, ficando reservado ao governo federal indicar a metade dos membros efetivos e suplentes, os quais, com exceção do presidente da Fundação, terão mandato de prazo certo;

b) a escolha do presidente da Fundação, dos diretores, se houver, e dos demais membros dos órgãos colegiados será regulada nos estatutos, a critério da Prefeitura do Distrito Federal, instituidora da Fundação.

ATOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, inclusive, uma vez instituída a Fundação, os decretos ns. 47.472, de 22 de dezembro de 1959, e 47.832-A, de 4 de março de 1960.

Brasília, 17 de junho de 1960; 133ª da Independência e 72ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
Clóvis Salgado.

MINUTAS DA ESCRITURA E DOS ESTATUTOS APROVADOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, NOS TERMOS DO ARTIGO 2.º — I — DO DECRETO Nº 48.297, DE 17 DE JUNHO DE 1960

Minuta de Escritura de instituição da Fundação Educacional do Distrito Federal

Saibam quantos esta pública escritura virem que aos do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta, em meu cartório, localizado na, desta Cidade e perante mim, Tabelião do Ofício de Notas, compareceu como Outorgante Instituidora a Prefeitura do Distrito Federal, representada pelo Prefeito, Dr. Israel Pinheiro da Silva, brasileiro, engenheiro, casado, residente em Brasília, juntamente com duas testemunhas, adiante nomeadas e assinadas, todos meus conhecidos. E, então, pela Outorgante Instituidora, na presença das testemunhas já referidas, me foi dito que destinava a verba de Cr\$ (.....) como dotação especial, como de fato por dotado tem, para o fim específico a que se vincula, de constituir o patrimônio inicial da Fundação Educacional do Distrito Federal, entidade destinada a organizar e manter na área do Distrito Federal estabelecimentos de ensino elementar e médio; e que instituiu em favor da mencionada Fundação pela presente e na melhor forma de direito, o usufruto dos seguintes bens imóveis e dos quais é senhora e possuidora, a justo título e por força do disposto no art. 102 da Lei número 3.754, de 14 de abril de 1960, a saber: Escola Parque Superquadra, situada entre as Superquadras 307 e 308, construída em terreno medindo 245m x 80m, tendo por limites: W3 RS; Igreja Católica Superquadra; Superquadra 308 e Superquadra 307; Escola Classe situada entre as Superquadras e construída em terreno medindo x tendo por limites Centro de Ensino Médio, situado entre as Superquadras e tendo por limites construído em terreno medindo x tudo de acordo com as plantas anexas, que estão rubricadas pela Outorgante Instituidora e por mim,

tabelião, e que ficam fazendo parte integrante da presente Escritura. Pela Outorgante Instituidora me foi dito que a Fundação se constituirá na forma do art. 24 e seguintes do Código Civil e art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, e se regerá pelos seguintes Estatutos:

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

Denominação, sede, fins e duração

Art. 1.º A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, entidade autônoma, terá sua sede e fóro na cidade de Brasília e se regerá pelos presentes Estatutos, que se subordinam ao disposto no Decreto nº 48.297, de 17 de junho de 1960.

Art. 2.º A Fundação tem por objeto:

a) prestar toda a colaboração ao poder público no cumprimento dos programas adotados para o desenvolvimento do ensino no Distrito Federal;

b) criar, instalar e manter estabelecimentos de ensino elementar, pré-primário, primário, complementar, emendativo e de iniciação profissional, para crianças, para adolescentes e adultos;

c) criar, instalar e manter estabelecimentos de ensino médio e de aprendizagem profissional;

d) criar, instalar e manter estabelecimentos de formação e aperfeiçoamento de professores;

e) criar e manter serviços educativos e assistenciais, que beneficiem alunos e professores;

f) tomar providências no sentido de tornar o ensino elementar, o médio e o de formação e aperfeiçoamento de professores mais ajustados aos interesses e possibilidades dos estudantes, bem como às reais condições e necessidades do meio, inclusive esclarecendo a opinião pública quanto às vantagens asseguradas pela boa educação.

Art. 3.º A duração da Fundação será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do patrimônio, do rendimento e das novas dotações

Art. 4.º O patrimônio instituído pela dotação especial de bens livres e de fundo inicial, na conformidade da Escritura Pública lavrada pelo Tabelião do Ofício de Notas de aos dias do corrente mês, é no valor de Cr\$

Art. 5.º Destinando-se a presente Fundação a fins de interesse da educação pública, poderão fazer novas doações especiais, em favor dela, o poder público, a pessoa natural e a jurídica de direito privado.

Art. 6.º Constituirão rendimentos ordinários da Fundação:

a) os provenientes de títulos da dívida pública que possua;

b) os fideicomissos em seu favor instituídos como fiduciária ou fideicomissária;

c) o usufruto a ela conferido;

d) as rendas em seu favor constituídas por terceiros;

e) as rendas próprias dos imóveis que possua.

Art. 7.º Extraordinariamente acederão aos rendimentos da Fundação:

a) as contribuições feitas pelos que regularmente nela se inscreverem;

b) as subvenções do poder público;

c) as demais doações que receber de entidades públicas ou de pessoas de direito privado;

d) os valores eventualmente recebidos;

e) a remuneração pelos serviços prestados;

f) o resultado dos trabalhos da Campanha Social.

CAPÍTULO III

Órgãos de administração e sua competência

Art. 8.º São órgãos de administração da Fundação:

a) o Conselho Diretor;

b) a Junta de Controle.

Art. 9.º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto de seis membros e um Presidente.

§ 1.º O Governo Federal e a Prefeitura do Distrito Federal indicarão, cada um, três membros, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notória competência, os quais exercerão o mandato por cinco anos.

§ 2.º O Presidente da Fundação será o Secretário Geral de Assistência da Prefeitura do Distrito Federal, cabendo-lhe designar, entre os membros do Conselho Diretor, seu substituto eventual.

Art. 10. Compete ao Presidente, além do que o Conselho Diretor vier a fixar:

a) representar a Fundação ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele;

b) convocar o Conselho Diretor e a Junta de Controle;

c) presidir as reuniões do Conselho Diretor;

d) supervisionar os trabalhos da Fundação;

e) assinar convênios e contratos;

f) movimentar, conjuntamente com o Diretor Administrativo, os fundos da Fundação, mediante cheques, ordens de pagamento, etc.;

g) autorizar a transferência de dotações orçamentárias de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Diretor;

h) contratar, demitir e promover todo o pessoal da Fundação;

I) os Diretores dos Departamentos, com aprovação do Conselho Diretor;

II) os Diretores das Escolas por indicação dos Diretores dos Departamentos.

EXPEDIENTE

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeito

ISRAEL PINHEIRO

Órgão destinado à publicação dos atos da administração de Brasília

Impressão nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS:	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.
A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até as 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 17,30 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

tes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidas a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

mentos, com a aprovação do Conselho Diretor;

III) os Chefes de Serviços por indicação do Diretor da Escola e aprovação do Conselho Diretor;

IV) os demais cargos técnicos por indicação do Diretor de Departamento;

i) vetar as deliberações do Conselho Diretor;

Art. 11. Compete ao Conselho Diretor:

a) aprovar os planos de trabalho, as propostas orçamentárias e acompanhar-lhes a execução;

b) autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como a realização de qualquer serviço novo;

c) fixar a remuneração e o regime de trabalho do pessoal;

d) organizar o quadro de pessoal, com a respectiva tabela de vencimentos, fixar as normas para a admissão e promoção;

e) deliberar sobre a guarda, a aplicação e movimentação dos bens da Fundação;

f) aprovar as tabelas de anuidades a serem cobradas aos alunos;

g) encaminhar à Junta de Controle o balanço e o relatório anuais, acompanhados do parecer subscrito por todos os membros, com expressa consignação dos votos respectivos;

h) decidir sobre a aceitação de doações e sobre a alienação de imóveis;

i) fixar anualmente percentagem adicional sobre as taxas cobradas aos alunos dos diversos estabelecimentos que mantiver, para a Caixa Beneficente dos Servidores da Fundação.

Art. 12. O Conselho Diretor reunirá-se ordinariamente:

a) semanalmente, para deliberar sobre os assuntos da sua competência;

b) na primeira quinzena de dezembro de cada ano, para aprovar os planos de ação e orçamento para o exercício seguinte.

Art. 13. O Conselho Diretor funcionará com a presença de três membros, além do Presidente, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 14. A Fundação terá uma Junta de Controle, composta de dois membros.

§ 1º. O Governo Federal indicará um dos membros da Junta e a Prefeitura do Distrito Federal o outro.

Art. 15. Compete à Junta de Controle:

a) examinar os livros contábeis e papéis de escrituração da Fundação, o estado da caixa e os valores em depósito;

b) lavrar no livro de "Atas e Pareceres" da Junta de Controle os resultados dos exames a que proceder:

c) apresentar ao Conselho Diretor parecer sobre as atividades econômicas da Fundação, denunciando as irregularidades que descobrir e sugerindo as medidas que reputar úteis;

d) convocar o Conselho Diretor.

CAPÍTULO IV

Aplicação dos fundos e rendas da Fundação

Art. 16. Do saldo verificado no fim do exercício terão destinação específica:

a) 10% destinados ao Fundo de Reservas;

b) 10% destinados à Caixa Beneficente dos Servidores da Fundação.

Art. 17. Os restantes 80% serão livremente aplicados, por deliberação do Conselho Diretor.

CAPÍTULO V

Do exercício funcional

Art. 18. O ano funcional coincide com o ano civil.

Art. 19. No fim de cada exercício, proceder-se-á ao levantamento do inventário e ao balanço geral, com observâncias das prescrições legais.

Art. 20. Durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais desde que as necessidades da Fundação o exijam e haja disponibilidade financeira.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. Para se poder alterar os presentes Estatutos é necessário que não se contrarie o fim da Fundação e que seja a alteração devidamente aprovada pela Prefeitura do Distrito Federal, pelo Ministério da Educação e Cultura e pelo representante do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 22. A Fundação extinguir-se-á:

a) pela impossibilidade de se manter;

b) pela inexecutabilidade de suas finalidades;

c) pela deliberação da Prefeitura do Distrito Federal e do Ministério da Educação e Cultura.

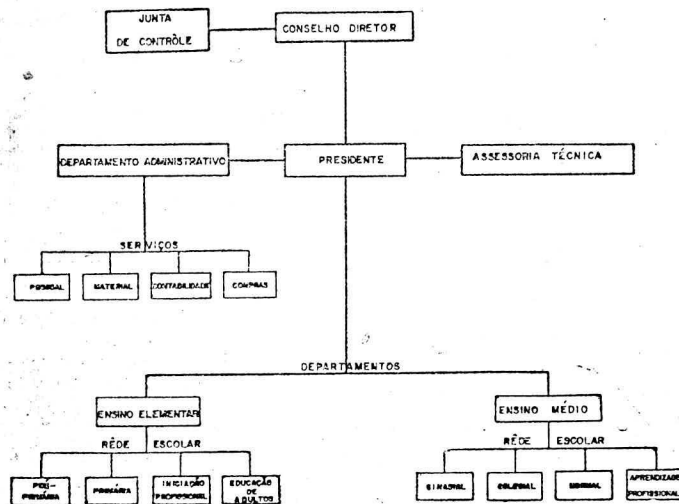
Art. 23. Em caso de extinção, todos os bens da Fundação reverterão à Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 24. O Regimento Interno e as "Regras e Regulamentos" serão aprovados pela Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 25. Os presentes Estatutos foram aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura e pela Prefeitura do Distrito Federal, instituidora da Fundação, que assim declara a maneira de administrá-la, ex-vi do artigo 24 do Código Civil, e artigo 652 do Código de Processo Civil.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO



DECRETO N.º 48.298 — DE 17 DE JUNHO DE 1960

Dispõe sobre a instituição da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se estabelecer no Distrito Federal o sistema hospitalar a que se refere o art. 3.º, item II, da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960;

Considerando que cumpre à Prefeitura do Distrito Federal, concorrentemente com a União Federal, solucionar tais problemas, mobilizando para esse fim seus recursos financeiros;

Considerando ainda que o melhor meio de ação assistencial e hospitalar consiste em convocar colaboração de outras esferas de poder público e dos particulares em geral.

Decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Saúde autorizado a cooperar na organização, manutenção e administração da Fundação que vier a ser instituída pela Prefeitura do Distrito Federal, com a finalidade de prestar assistência médico-hospitalar à população da capital da República.

Art. 2.º Sem prejuízo de quaisquer outras modalidades de auxílio ou assistência previstas na legislação aplicável, a cooperação a que se refere o artigo anterior consistirá no seguinte:

I — quanto à organização, serão submetidos à prévia aprovação do Ministério a escritura de instituição e os estatutos da Fundação, para observância das normas e condições constantes deste decreto;

II — quanto à manutenção, o Ministério, independentemente de qualquer pagamento ou retribuição,

a) — cederá à fundação as instalações e bens móveis que lhe pertencem e que estejam vinculados a serviços hospitalares em Brasília, e os recursos financeiros que, por lei ou a juízo do governo federal, forem atribuídos a esse fim, observando a Fundação, no seu emprego, a destinação prevista nas leis que concederem ou autorizarem tais recursos;

b) — providenciará no sentido de serem incluídos, anualmente, na proposta orçamentária da União, recursos destinados a suplementar a receita da Fundação, nos limites necessários;

c) — transferirá à Fundação os serviços hospitalares instalados em Brasília, pelo Ministério, e o pessoal técnico e administrativo admitido para tais serviços;

III — quanto à administração:

a) — a Fundação deverá ter um ou mais órgãos diretores colegiados, ficando reservado ao governo federal indicar a metade dos membros efetivos e suplentes, os quais, com exceção do presidente da Fundação, terão mandato de prazo certo;

b) — a escolha do presidente da Fundação, dos diretores, se houver, e dos demais membros dos órgãos colegiados, será regulada nos estatutos, a critério da Prefeitura do Distrito Federal, instituidora da Fundação.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, inclusive, uma vez instituída a Fundação, os decretos ns. 47.952, de 21 de março de 1960 e 48.050, de 6 de abril de 1960.

Brasília, 17 de junho de 1960, 239.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Mário Pinotti

MINUTAS DA ESCRITURA E DOS ESTATUTOS APROVADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NOS TERMINOS DO ART. 2.º — I — DO DECRETO N.º 48.298, DE 17 DE JUNHO DE 1960.

Minuta de Escritura de Instituição da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Saibam quantos esta pública escritura virem que, aos... do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta, em meu cartório, localizado na... desta Cidade, e perante mim, Tabelião do Office de Notas, compareceram como Outorgante Instituidora a Prefeitura do Distrito Federal, representada pelo Prefeito, Dr. Israel Pinheiro da Silva, brasileiro, engenheiro, casado, residente em Brasília, juntamente com duas testemunhas, adiante nomeadas e assinadas, todos meus conhecidos. E, então, pela Outorgante Instituidora, na presença das testemunhas já referidas, me foi dito que destina a verba de Cr\$. (...) como dotação especial, como de fato por dotado tem, para o fim específico a que se vincula, de constituir o patrimônio inicial da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, entidade destinada a organizar e manter na área do Distrito Federal estabelecimentos hospitalares; e que institua em favor da mencionada Fundação, pela presente e na melhor forma de direito, o usufruto dos seguintes bens imóveis e dos quais e senhora e possuidora, a justo título e por força de disposto no art. 102 da Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960, a saber: Hospital Distrital de Brasília, localizado na Super Quadra 101, com a área limitada de um lado por 215,95 metros x 240 metros x 200 metros, tendo por outro 315,95 metros, Limites — LRS — w — Super-Quadra 209 — Exco de entrada 01-62 — Setor Comercial Sul, tudo conforme planta anexa, rubricada pela Outorgante Instituidora e por mim tabelião, a qual fica fazendo parte integrante da presente escritura. Pela Outorgante Instituidora me foi dito que a Fundação se constituirá na forma do artigo 24 e seguintes do Código Civil e artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, e se regerá pelos seguintes Estatutos:

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, fins e duração

Art. 1.º A Fundação Hospitalar do Distrito Federal, entidade autônoma, terá sua sede e fóro na cidade de Brasília, Distrito Federal e se regerá pelos presentes Estatutos, que se subordinam ao disposto no Decreto número 48.298, de 17 de junho de 1960.

Art. 2.º A Fundação tem por objeto:

a) prestar assistência médico-hospitalar à população do Distrito Federal, aos realmente necessitados, a quantos busquem seus serviços mediante retribuição, aos contribuintes, associados e beneficiários de Instituto de Previdência Social, mediante convênios;

b) manter serviços de medicina curativa e de reabilitação;

c) executar outras tarefas que lhe forem afetas por convênios firmados com entidades públicas, notadamente a Prefeitura do Distrito Federal e o Ministério da Saúde.

Art. 3.º A duração da Fundação será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio, dos rendimentos e das novas dotações

Art. 4.º O patrimônio instituído pela dotação especial de bens livres e de fundo inicial, na conformidade da Escritura Pública lavrada pelo Tabelião do Office de Notas, aos... dias do mês de junho de 1960, é no valor de Cr\$

Art. 5.º Destinando-se a presente Fundação a fins de interesse da saúde pública, poderão fazer novas doações especiais, em favor dela, o poder público, a pessoa natural e a jurídica de direito privado.

Art. 6.º Constituirão rendimentos ordinários da Fundação:

a) os provenientes de títulos da dívida pública que possua;

b) os fideicomissos em seu favor instituídos como fiduciária ou fideicomissária;

c) o usufruto a ela conferido;

d) as rendas em seu favor constituídas por terceiros;

e) as rendas próprias dos imóveis que possua.

Art. 7.º Extraordinariamente acederação aos rendimentos da Fundação:

a) as contribuições feitas pelos que regularmente neia se inscreverem;

b) as subvenções do poder público;

c) as demais doações que receber de entidades públicas ou de pessoas de direito privado;

d) os valores eventualmente recebidos;

e) a remuneração pelos serviços prestados;

f) o resultado dos trabalhos da Campanha Social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos de administração e sua competência

Art. 8.º São órgãos de administração da Fundação:

a) o Conselho Diretor;

b) a Junta de Controle.

Art. 9.º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto de seis membros e um Presidente.

§ 1.º O Governo Federal e a Prefeitura do Distrito Federal indicarão cada um, três membros, escolhidos entre pessoas de libada reputação e notória competência, os quais exercerão o mandato por cinco anos.

§ 2.º O Presidente do Conselho Diretor da Fundação será o Secretário-Geral de Assistência e Saúde da Prefeitura do Distrito Federal, cabendo-lhe designar, entre os membros do Conselho Diretor, seu substituto eventual.

Art. 10. Compete ao Presidente, além do que o Conselho Diretor vier a fixar:

a) representar a Fundação ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele;

b) convocar o Conselho Diretor e a Junta de Controle;

c) presidir as reuniões do Conselho Diretor;

d) supervisionar os trabalhos da Fundação;

e) assinar convênios e contratos;

f) movimentar, conjuntamente com o Diretor Administrativo, os fundos da Fundação, mediante cheques, ordens de pagamento, etc.;

g) autorizar a transferência de dotações orçamentárias, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Diretor;

h) contratar, demitir e promover todo o pessoal da Fundação;

I) os Diretores de Hospitais, com a aprovação do Conselho Diretor;

II) os Chefes de Serviço, por indicação do Diretor do Hospital e aprovação do Conselho Diretor;

III) os demais cargos técnicos por indicação do Diretor do Hospital;

i) vetar as deliberações do Conselho Diretor.

Art. 11. Compete ao Conselho Diretor:

a) aprovar os planos de trabalho e as propostas orçamentárias e acompanhar-lhes a execução;

b) autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como a realização de qualquer serviço novo;

c) fixar as normas para admissão, promoção e demissão, bem como o regime de trabalho do pessoal;

d) organizar o quadro de pessoal, com a respectiva tabela de vencimentos;

e) deliberar sobre a guarda, a aplicação e movimentação dos bens da Fundação;

f) aprovar as tabelas de preços a serem cobrados aos que se servirem dos hospitais;

g) encaminhar à Junta de Controle o balanço e o relatório anual, acompanhados de parecer subscrito por todos os membros, com expressa consignação dos votos respectivos;

h) decidir sobre a aceitação de doações e sobre a alienação de imóveis;

i) autorizar a realização de convênios com entidades públicas ou particulares.

j) fixar anualmente percentagem adicional sobre as contas dos serviços hospitalares prestados para a Caixa Beneficente dos Servidores da Fundação.

Art. 12. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente:

a) semanalmente, para deliberar sobre os assuntos de sua competência;

b) na primeira quinzena de dezembro de cada ano, para aprovar os planos de ação e o orçamento para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocado pelo Presidente, pela Junta de Controle, ou pela metade de seus membros.

Art. 13. O Conselho Diretor funcionará com a presença de três membros, além do Presidente, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 14. A Fundação terá uma Junta de Controle, composta de dois membros, com o mandato de cinco anos.

§ 1.º O Governo Federal indicará um dos membros da Junta e a Prefeitura do Distrito Federal o outro.

Art. 15. Compete à Junta de Controle:

a) examinar os livros contábeis e papéis de escrituração da Fundação, o estado da Caixa e os valores em depósito;

b) lavrar no livro de "Atas e Pareceres" da Junta de Controle os resultados dos exames a que proceder;

c) apresentar ao Conselho Diretor parecer sobre as atividades econômicas da Fundação, denunciando as irregularidades que apurar, sugerindo as medidas que reputar úteis;

d) convocar o Conselho Diretor.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos fundos e rendas da Fundação

Art. 16. Do saldo verificado no fim do exercício terão destinação específica:

- a) 10% destinados ao Fundo de Reserva;
- b) 10% destinados à Caixa Beneficente dos Servidores da Fundação.

Art. 17. Os restantes 80% serão livremente aplicados, por deliberação do Conselho Diretor.

CAPÍTULO V

Do Exercício Fundacional

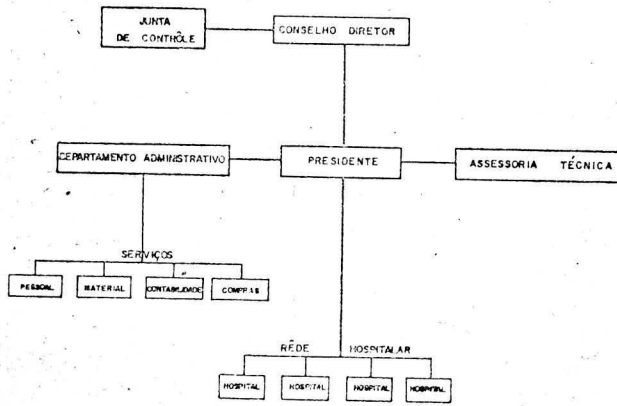
Art. 18. O ano fundacional coincide com o ano civil.

Art. 19. No fim de cada exercício da Fundação, proceder-se-á ao levantamento do inventário e ao balanço geral, com observância das prescrições legais.

Art. 20. Durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais desde que as necessidades da Fundação o exijam e haja disponibilidade financeira.

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO



CAPÍTULO VI

Art. 21. Para se poder alterar os presentes Estatutos é necessário que não se contrarie o fim da Fundação e que seja a alteração previamente aprovada pela Prefeitura do Distrito Federal, pelo Ministério da Saúde e pelo representante do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 22. A presente Fundação extinguir-se-á:

- a) pela impossibilidade de se manter;
- b) pela inexecutabilidade de suas finalidades;
- c) pela deliberação da Prefeitura do Distrito Federal e do Ministério da Saúde.

Art. 23. Em caso de extinção da Fundação todos os bens reverterão à Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 24. O Regimento Interno e as "Regras e Regulamentos", serão aprovados pela Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 25. Os presentes Estatutos foram aprovados pelo Ministério da Saúde e elaborados pela Prefeitura do Distrito Federal, instituidora da Fundação, que assim declara a maneira de administrá-la, "ex vi" do artigo 24 do Código Civil e art. 652 do Código de Processo Civil.